



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001867-65.2013.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO CESAR SCALQUETI, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0001867-65.2013.8.26.0004

Apelante: Paulo Cesar Scalqueti

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Voto nº 5582

CONTRATO BANCÁRIO. Ação de cobrança. Empréstimo pessoal. Sentença de procedência. Recurso do réu. Apresentação extemporânea de documentos em sede de apelação. Particularidades do caso em concreto que fazem ser admissível a juntada. Réu representado pela Defensoria Pública e contestação apresentada por negativa geral. Existência de justo motivo e ausência de má-fé (parágrafo único do art. 435 do CPC). Valores a serem apurados em liquidação de sentença. **Apelação parcialmente provida.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação de cobrança (fls. 381/2) apela o réu a alegar que arcou com 76 parcelas e não apenas as 23 que o autor afirma.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

No que concerne ao pedido da declaração da preclusão em relação a apresentação dos comprovantes de pagamento, prevê o art. 435, parágrafo único do CPC:

“Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

“Se estiver ausente a chamada guarda de trunfos, vale dizer, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo e a parte contrária, a juntada de documento novo mesmo que em fase recursal pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que sejam respeitados os princípios da lealdade, da boa-fé e do contraditório, preservando-se, dessa forma, a função instrumental do processo” [STJ, REsp 1.121.031/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 22.11.2010];

“A jurisprudência desta Corte tem admitido a juntada de

documentos que não os produzidos após a inicial e a contestação, em outras fases do processo, até mesmo na via recursal, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé. Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contrarrazões (...)" [STJ, REsp 780.396/PB, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 19.11.2007, p. 188].

O processo tramita desde o ano de 2013 em razão das dificuldades para perfazer a citação do réu e, conforme análise dos autos, houve tentativa em uma série de endereços, dentre eles: (i) Rua Liber, 24; (ii) Rua Cavalo Marinho, 487; (iii) Av. Nove de Julho, 1467, Mongaguá, (iv) Rua Ylidio Figueiredo, 349; (v) Av. Raimundo Pereira de Magalhães, 16137; (vi) Av. Fiorelli Pecciacatto, 544 A; (vii) Rua Ipecaeta, 40; (viii) Av. Washington Luiz, 473, casa 02, Mongaguá; (ix) Praça Vogário João Gonçalves de Lima, 239.

Inclusive, foram realizadas pesquisas de endereços, via Renajud, Infojud, Sisbajud e TRE.

Após diversas tentativas, o réu foi citado via edital (fls. 346) e, seguindo os trâmites processuais, nomeada a Defensoria Pública e apresentada contestação por negativa geral, oportunidade em que o patrono do réu não havia tido contato com a parte e, consequentemente, não teve acesso aos documentos e comprovantes de pagamento do empréstimo.

Por conseguinte, considerando as particularidades da demanda, que se trata de réu representado pela Defensoria Pública, que apresentou documentos apenas extemporaneamente, admite-se a juntada dos comprovantes em sede recursal, conforme dispõe o art. 435, parágrafo único do CPC, vez que não se vislumbra má-fé do apelante.

Nesse sentido trecho de acórdão, “*Evidente a possibilidade de o réu citado por edital constituir defensor e intervir nos autos em qualquer fase processual, reforçando ou deduzindo argumentos de defesa, ou ainda juntando documentos novos. Tais reforços serão conhecidos e recebidos pelo juiz na fase em que o processo se encontra, tal como nos casos de revelia (art.346, §único, do CPC). (...) Cabia ao corréu recorrente apenas e tão somente deduzir os seus argumentos de imediato, ou juntar documentos novos, para que fossem apreciados pelo juiz na fase em que se encontrava o processo (...)*” (TJSP, 1ª Câ. Dir. Priv., AP. 1003928-20.2013.8.26.0152, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 20/2/2020).

No mérito, o autor ajuizou a ação visando o recebimento de parcelas relativas ao contrato de empréstimo nº. 531215237, celebrado em 10/4/2008, em 99 parcelas no valor de R\$519,98, com pagamentos mediante consignação em folha de pagamento ou dedução de proventos de aposentadoria ou pensão (fls. 03). Alega que o réu teria efetuado o pagamento de apenas parte das parcelas e deixado 75 em aberto. O contrato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está nas fls. 20/4.

Ante a citação por edital, foi apresentada contestação por negativa geral.

A r. sentença condenou o réu a arcar com a 75 parcelas pendentes.

Após, no recurso, nas fls. 393/470 o réu juntou cerca de 77 demonstrativos de pagamento que indicam dedução de parcela de financiamento do Banco Réu, em valor que se coaduna com o empréstimo aqui cobrado (R\$519.98).

Nos termos do artigo 371, I e II do CPC, caberia ao réu comprovar a quitação, o que fez parcialmente e apenas extemporaneamente.

Embora, em tese, não seja admitida a juntada de documentos na fase recursal, sob pena de violar o contraditório, ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, conforme acima mencionado, no caso em concreto, considerando que se trata de situação excepcional em que o réu é assistido pela defensoria pública e, portanto, seu representante somente teve acesso aos documentos neste momento processual, visando evitar enriquecimento ilícito da instituição bancária, de rigor a modificação parcial da r. sentença para que os comprovantes juntados nas fls. 393/470 sejam apurados em liquidação de sentença e deduzidos do valor de cobrança.

Em suma, modifico parcialmente a r. sentença para que, em liquidação de sentença, seja apurado o real débito do réu, devendo ser considerados os comprovantes de quitação de fls. 393/470.

Dou parcial provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.